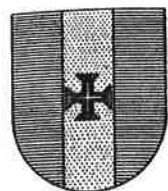


O Funcionário

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

II Série — Número 15

Quinta-feira, 4 de Junho de 1981

2.º SUPLEMENTO



SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT para o sector das Metalúrgicas e Metalomecânicas celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (A.C.I.F.), a Associação dos Industriais de Construção da Madeira (ASSICOM) e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal e outros — Revisão Salarial.

Portarias de extensão:

- Aviso para PE do CCT para o sector das Metalúrgicas e Metalomecânicas, celebrado entre a ACIF, a ASSICOM e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal e outros.
- Aviso para PE das cláusulas aprovadas em processo de conciliação na Secretaria Regional do Trabalho e integrantes do CCT para o sector de Armazéns, celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO PARA O SECTOR DAS METALÚRGICAS E METALOMECÂNICAS CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL (A.C.I.F.), A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA (A.S.S.I.C.O.M.) E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO FUNCHAL E OUTROS — REVISÃO SALARIAL.

Celebrado em 28 de Abril de 1981

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA (ASSICOM), por um lado, e o SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO FUNCHAL, por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicável e em vigor na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Artigo 2.º — As matérias, cuja revisão foi acordada, constituem o objectivo da negociação, prioritária que as partes levaram a cabo, devendo ser posteriormente integradas no texto final que consagrará as restantes normas e disposições jus-laborais.

Artigo 3.º — Foram acordadas as seguintes cláusulas e matérias:

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

1 — O presente Contrato aplica-se na Região da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas do sector metalúrgico e metalomecânico filiadas nas Associações Patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço desde que sejam representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

2 — O presente Contrato aplica-se ainda e unicamente aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou Metalomecânicas representadas pelas Associações Patronais referidas no n.º anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específico.

3 — Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais só é abrangida por este Contrato a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

4 — Nas empresas do sector da Construção Civil e Obras Públicas, representadas pela ASSI-COM, aos trabalhadores Metalúrgicos ao seu serviço, apenas se aplica a matéria salarial deste Contrato.

CLÁUSULA 2.ª

(Tabelas de Remunerações Pecuniárias de Bases Mínimas)

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são garantidas as remunerações mínimas fixadas nos respectivos ANEXOS.

2 — As tabelas salariais vigorarão, após a sua publicação, por um período mínimo de 12 meses e produzem efeitos retroactivos desde 1 de Abril de 1981.

Artigo 4.º — Mantem-se em vigor todas as restantes normas constantes dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicáveis, na Região Autónoma da Madeira, ao Sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Funchal, 28 de Abril de 1981.

Associação Comercial e Industrial do Funchal;

(Assinaturas ilegíveis)

Associação dos Industriais de Construção da Madeira;

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal;

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

(Assinaturas ilegíveis)

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

ANEXO I

GRAUS	TABELA I	TABELA II
0	27 250\$00	29 550\$00
1	23 400\$00	25 200\$00
2	20 450\$00	22 250\$00
3	19 800\$00	21 450\$00
4	17 650\$00	19 150\$00
5	17 250\$00	18 900\$00
6	15 700\$00	17 350\$00
7	15 000\$00	16 450\$00
8	14 250\$00	15 650\$00
9	13 550\$00	14 750\$00
10	12 850\$00	14 050\$00
11	12 100\$00	13 200\$00
12	11 700\$00	12 800\$00
13	11 500\$00	12 450\$00
14	10 150\$00	10 900\$00
15	9 000\$00	9 700\$00
16	7 850\$00	8 500\$00
17	6 750\$00	7 300\$00
18	6 550\$00	7 000\$00
19	5 450\$00	5 900\$00
20	4 500\$00	4 850\$00

ANEXO 2

**Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8
(Operários Metalúrgicos e Electricistas).**

Idade de Admissão	TEMPO DE APRENDIZAGEM							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
14	4 320\$00	4 680\$00	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	7 620\$00	8 220\$00
15	4 320\$00	4 680\$00	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	—	—
16	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	—	—	—	—
17	6 360\$00	6 780\$00	—	—	—	—	—	—

ANEXO 3

PRATICANTES das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8 (Operários Metalúrgicos)

GRAUS	TABELA I		TABELA II	
	Pratic. do 1.º ano	Pratic. do 2.º ano	Pratic. do 1.º ano	Pratic. do 2.º ano
6	10 150\$00	11 700\$00	10 900\$00	12 800\$00
7	10 150\$00	11 500\$00	10 900\$00	12 450\$00
8	9 000\$00	10 150\$00	9 700\$00	10 900\$00

ANEXO 4

PRATICANTES cujo 1.º escalão se integra nos graus 9 e 10 (Operários Metalúrgicos)

Idade de Admissão	TEMPO DE PRÁTICA							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tab. 1	Tab. II	Tab. 1	Tab. II	Tab. 1	Tab. II	Tab. 1	Tab. II
Grau 9								
14 anos	5 050\$00	5 450\$00	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	9 650\$00	10 300\$00
15 anos	5 050\$00	5 450\$00	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	—	—
16 anos	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	—	—	—	—
17 anos	8 200\$00	8 750\$00	—	—	—	—	—	—
Grau 10								
14 anos	4 500\$00	4 850\$00	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	9 000\$00	9 650\$00
15 anos	4 500\$00	4 850\$00	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	—	—
16 anos	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	—	—	—	—
17 anos	7 400\$00	7 950\$00	—	—	—	—	—	—

«Depositado em 18 de Maio de 1981, a fl.º 10, do livro n.º 1, com o n.º 11, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

REVISÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECANICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Art.º 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a Associação dos Industriais de Construção da Madeira (ASSICOM), por um lado, e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal, por outro lado, foi celebrado a revisão de algumas disposições constantes do Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho aplicável e em vigor na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Art.º 2.º — Foram acordadas as seguintes cláusulas e matérias:

EM TEMPO

Art.º 3.º — As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam no CCT publicado no JORAM II Série n.º 18 de 18 de Junho de 1979 (Suplemento) mantêm-se em vigor com a redacção delas constante por mais um período de 24 meses.

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se na Região da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas do sector metalúrgico e metalomecânico filiadas nas Associações Patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço desde que sejam representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

2 — O presente contrato aplica-se ainda unicamente aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pelas Associações Patronais referidas no n.º anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específico.

3 — Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, só é abrangida por este Contrato a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

4 — Nas empresas do sector da Construção Civil e Obras Públicas, representadas pela

ASSICOM, aos trabalhadores Metalúrgicos ao seu serviço, apenas se aplica a matéria salarial deste Contrato.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

1 — O presente Contrato entra em vigor, após a sua publicação, nos termos da lei e vigora por um período de 24 meses.

2 — As tabelas salariais vigoram, após publicação, por um período mínimo de 12 meses e produzem efeitos retroactivos desde 1 de Abril de 1981.

3 — As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se, por lei, for fixado outro prazo de vigência mais favorável para os trabalhadores.

CLÁUSULA 3.ª

(Denúncia do Contrato)

1 — A tabela salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos 10 meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam 20 meses de vigência.

2 — Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos oito dias subsequentes.

CAPÍTULO II

SECÇÃO II.ª

CLÁUSULA 12.ª

(Inspeções Médicas)

1 — Mantém-se.

2 —

3 — Consideram-se justificadas e sem perda de retribuição, as faltas dadas pelos trabalhadores por motivo de exame médico, devendo os mesmos apresentar à entidade patronal o resultado do respectivo exame.

4 — Ao abrigo do número anterior, os trabalhadores com menos de 18 anos e mais de 50 podem faltar até ao máximo de 2 dias por ano e os restantes 1 dia em cada ano.

CLAUSULA 14.ª

(Serviço Efectivo)

1 — Salvo os casos previstos na lei e neste contrato, não se considera como serviço efectivo para efeitos de promoção, o tempo correspondente a faltas injustificadas, assim como o período de suspensão do trabalho por tempo superior a dois meses, excepto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional.

2 — Eliminado.

CLAUSULA 53.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Mantém-se.

2 — Nos casos em que, de acordo com a lei, possa haver lugar à prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador deve ser dispensado da sua prestação, quando, por motivos atendíveis, expressamente o solicite.

3 — Mantém-se.

4 — Mantém-se.

CLAUSULA 55.ª

(Trabalho Nocturno)

1 — Mantém-se.

2 — Mantém-se.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 35% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, não sendo prejudicadas outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes ao regime de turnos.

CLAUSULA 56.ª

(Regime de turnos)

1 — Mantém-se.

2 — " "

3 — " "

4 — A prestação de trabalho em regime de turnos, confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição, no montante de:

a) 20% da retribuição de base efectiva, no caso da prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;

b) 30% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente nocturnos.

5 — Mantém-se.

6 — " "

7 — " "

8 — " "

9 — " "

10 — " "

11 — " "

12 — " "

13 — " "

14 — " "

15 — " "

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

CLAUSULA 59.ª

(Remunerações mínimas)

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, são garantidas as remunerações mínimas fixados no Anexo I.

CLAUSULA 63.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 — Mantém-se.

2 — " "

3 — " "

4 — " "

5 — Os trabalhadores, com excepção dos praticantes, terão direito a um prémio no valor de 500\$00 mensais, desde que habilitados com curso industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CLAUSULA 63-A

(Retribuição no caso de baixa por acidente de trabalho)

Sempre que de um acidente de trabalho, ao

serviço da empresa, resultarem para o trabalhador consequência que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, a entidade patronal garante a partir do primeiro dia e até ao limite de cento e oitenta dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis.

CLÁUSULA 64.ª

(Remuneração do Trabalho Extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 75% nas duas primeiras horas e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas, (em que RH significa remuneração/hora normal):

Trabalho extraordinário	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1.ª hora	$1,75 \times RH$	$2,10 \times RH$
2.ª hora	$1,75 \times RH$	$2,10 \times RH$
horas restantes	$2 \times RH$	$2,35 \times RH$

2 — Mantém-se.

3 — »

4 — Para além do limite anual previsto na cláusula 54.ª, o trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

5 — Quando o trabalhador prestar oito (8) horas consecutivas de trabalho extraordinário, terá direito a gozar um dia de descanso num dos dois dias imediatamente seguintes àquele em que terminar esse trabalho.

CLÁUSULA 65.ª

(Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso)

1 — Mantém-se.

2 — As horas de serviço prestadas nos dias feriados e de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor equivalente à remuneração devida pela hora normal acrescida de 125% sobre a mesma, adicionando-se o respectivo montante à remuneração mensal.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO VI

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CLÁUSULA 71.ª

(Pequenas deslocações)

1. Os trabalhadores além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

a) Mantém-se.

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 60\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário;

c) Mantém-se.

CLÁUSULA 72.ª

(Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1 — Os trabalhadores terão direito, além da sua retribuição normal, nas grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira:

a) A uma verba diária fixa de 160\$00, para cobertura de despesas correntes.

b) Mantém-se.

2 — Mantém-se.

CLÁUSULA 73.ª

(Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 — Mantém-se.

2 — A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 250\$00, para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO VII

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

CLÁUSULA 79.ª

(Descanso semanal)

1 — Mantém-se.

2 — Mantém-se.

3 — Nos casos em que, de acordo com a lei, possa haver lugar à prestação de trabalho nos dias

de descanso, o trabalhador deve ser dispensado da sua prestação, quando, por motivos atendíveis, expressamente o solicite.

CLÁUSULA 80.ª

(Feriados)

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios, os seguintes dias:

- 1.º de Janeiro
- Sexta-feira santa
- 25 de Abril
- 1.º de Maio
- Corpo de Deus (Festa Móvel)
- 10 de Junho
- 1 de Julho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro
- 26 de Dezembro.

2 — Mantém-se

3 — Mantém-se.

CLÁUSULA 81.ª

(Direito a férias)

1 — Mantém-se.

2 — Mantém-se.

3 — Mantém-se.

4 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento,

e o termo do ano civil em que esta se verificarão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

6 — A prova da situação de doença prevista no n.º 4, poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

ANEXO I

GRAUS	TABELA I	TABELA II
0	27 250\$00	29 550\$00
1	23 400\$00	25 200\$00
2	20 450\$00	22 500\$00
3	19 800\$00	21 450\$00
4	17 650\$00	19 150\$00
5	17 250\$00	18 900\$00
6	15 700\$00	17 350\$00
7	15 000\$00	16 450\$00
8	14 250\$00	15 650\$00
9	13 550\$00	14 750\$00
10	12 850\$00	14 050\$00
11	12 100\$00	13 200\$00
12	11 700\$00	12 800\$00
13	11 500\$00	12 450\$00
14	10 150\$00	10 900\$00
15	9 000\$00	9 700\$00
16	7 850\$00	8 500\$00
17	6 750\$00	7 300\$00
18	6 550\$00	7 000\$00
19	5 450\$00	5 900\$00
20	4 500\$00	4 850\$00

**Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se
integra nos graus 6, 7 e 8**

(Operários Metalúrgicos e Electricistas)

Idade de Admissão	TEMPO DE APRENDIZAGEM							
	1.º Ano		2.º Ano		3.º Ano		4.º Ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
14	4 320\$00	4 680\$00	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	7 620\$00	8 220\$00
15	4 320\$00	4 680\$00	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	—	—
16	5 340\$00	5 700\$00	6 360\$00	6 780\$00	—	—	—	—
17	6 360\$00	6 780\$00	—	—	—	—	—	—

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, cujo 1.º escalão

se integra nos graus 6, 7 e 8

(Operários Metalúrgicos)

Graus	TABELA I		TABELA II	
	Praticante 1.º Ano	Praticante 2.º Ano	Praticante 1.º Ano	Praticante 2.º Ano
6	10 150\$00	11 700\$00	10 900\$00	12 800\$00
7	10 150\$00	11 500\$00	10 900\$00	12 450\$00
8	9 000\$00	10 150\$00	9 700\$00	10 900\$00

PRATICANTES cujo 1.º escalão se integra nos graus 9 e 10 (Operários Metalúrgicos)

Idade de Admissão	TEMPO DE PRÁTICA							
	1.º Ano		2.º Ano		3.º Ano		4.º Ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
Grau 9								
14 anos	5 050\$00	5 450\$00	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	9 650\$00	10 300\$00
15 anos	5 050\$00	5 450\$00	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	—	—
16 anos	6 600\$00	7 100\$00	8 200\$00	8 750\$00	—	—	—	—
17 anos	8 200\$00	8 750\$00	—	—	—	—	—	—
Grau 10								
14 anos	4 500\$00	4 850\$00	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	9 000\$00	9 850\$00
15 anos	4 500\$00	4 850\$00	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	—	—
16 anos	5 950\$00	6 550\$00	7 400\$00	7 950\$00	—	—	—	—
17 anos	7 400\$00	7 950\$00	—	—	—	—	—	—

ANEXO II

(ENQUADRAMENTO DAS PROFISSÕES E ESCALÕES

EM GRAUS DE REMUNERAÇÃO)

GRAU 8

Caldeireiro de 2.º
 Afiador de ferramentas de 1.º
 Afinador de máquinas de 2.º
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.º
 Ajudante de Fiel de Armazém
 Aplainador mecânico de 2.º
 Apontador (mais de um ano)
 Bate-chapas (chapeiro) de 2.º
 Calafate de 2.º
 Canalizador — picheleiro de 2.º
 Carpinteiro de estruturas metálicas de 2.º
 Carpinteiro naval de 2.º
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.º
 Decapador por jacto de 2.º
 Desenhador (até 3 anos)
 Doqueiro-prancheiro de 2.º
 Controlador de qualidade (até um ano)
 Desempenador de 1.º
 Estucador
 Ferramenteiro de 1.º
 Ferreiro ou Forjador de 2.º
 Fogueiro de 2.º
 Fresador mecânico de 2.º
 Fundidor moldador manual de 2.º
 Funileiro-latoeiro de 1.º
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.º
 Marinheiro oficial de 1.º
 Maçariquero de 1.º
 Mandrilador mecânico de 2.º
 Maquinista de Força Motriz de 1.º
 Mecânico de Automóveis de 2.º
 Mecânico de máquinas de escritório de 2.º
 Mecânico de Refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.º
 Metalizador à pistola de 1.º
 Montador Ajustador de máquinas de 2.º
 Montador de Baterias (menos de 3 anos)
 Montador de estruturas metálicas de 1.º

Montador de pneus especializado
 Motorista de ligeiros (com um mínimo de 5 ou mais anos de serviço na mesma empresa)
 Operador de máquinas de Balancé de 1.º
 Pedreiro de 1.º
 Pintor da construção naval de 2.º
 Pintor de veículos e máquinas de 2.º
 Pintor de 1.º
 Polidor de 2.º
 Recepcionista-atendedor de Oficina (menos de 1 anos)
 Rectificador mecânico de 2.º
 Serralheiro civil de 2.º
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos cortantes de 2.º
 Soldador por electroarco e oxiacetilénico de 2.º
 Torneiro mecânico de 2.º
 Rebarbador de 1.º
 Monitor de ascensores de 2.º
 Serralheiro mecânico de 2.º
 Funchal, 3 de Junho de 1981.

Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis)

Associação dos Industriais de Construção da Madeira

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Funchal

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira

(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 25 de Junho de 1981, a fla.º 11, do Livro n.º 1, com o n.º 13, nos termos do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.»